



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88838/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CNPJ:	03.238.672/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	DANIEL ROSA DO LAGO
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ALEGRE DO NORTE
NÚMERO OS:	11046/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	35
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	35
APÊNDICE - A - ATAS DE AUDIENCIA PUBLICA	38



1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 539/2020/GCS/RRO de 25/09/2020 (Control - P), o Senhor DANIEL ROSA DO LAGO, Prefeito Municipal de PORTO ALEGRE DO NORTE – MT, no exercício de 2019, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 13/10/2020, Protocolo nº 222984/2020 TCE/MT, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.407.705,61, correspondente a 54,77 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.511.470,75, correspondente a 55,08 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

"Neste sentido, foram inclusos no cálculo do limite total de pessoal, quantias relativo a R\$ 2.558,678,92 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativo a serviços terceirizados – pessoa física.

Na mesma toada, incluiu-se a quantia de R\$ 1.668.006,68 (um milhão e seiscentos e sessenta e oito mil e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo aos serviços prestados por pessoa jurídica.

No caso dos autos, imperioso mencionar que, deve ser excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal, valor de R\$ 360.195,88 (trezentos e sessenta mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo aos serviços complementares, acessórias e instrumentais, conforme relação abaixo colacionada:

- Vigilante – R\$ 62.938,36 (sessenta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos);
- Merendeira – R\$ 27.810,74 (vinte e sete mil e oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos);
- Zelador – R\$ 172.328,97 (cento e setenta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);



- Recepcionista – R\$ 20.013,91 (vinte mil e treze reais e noventa e um centavo);
- Serviços Gerais – R\$ 63.035,90 (sessenta e três mil e trinta e cinco reais e noventa centavos); e
- Atendente – R\$ 14.068,00 (catorze mil e sessenta e oito reais).

Neste sentido, os serviços realizados relativo à terceirização acima mencionada, são de natureza instrumental, atuando de maneira a complementar os serviços de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, copa e cozinha, recepção, atendente, serviços gerais realizado pelos servidores efetivos da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT. (Doc. 01 – relação credor terceirizados).

Na mesma toada, constou no rol das despesas com pessoal no elemento de despesa 39, elaborado pela Equipe de Auditoria, páginas 184-231 do Relatório Prévio de Auditoria, e que deve ser excluído do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao pagamento de contribuição para Associação dos Municípios do Araguaia, considerada no cálculo da despesa com pessoal, pois deve ser levado com consideração, sistemática adotada para a contabilização dos valores repassados mensalmente a AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios, uma vez que, os serviços tem natureza de representação dos interesses dos Municípios da região do Araguaia, e não se trata de pagamento relativo a despesa com pessoal.

No mesmo sentido, deve ser excluído as despesas efetuadas para a AGILI – Informática Ltda, e Welber Ricardo de Arruda, no valor de R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais), pois em ambos os casos, as empresas atuam de maneira a auxiliar os servidores da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, no envio das informações do Sistema APLIC.

É fato que os Jurisdicionados, possuem responsáveis para reunir informações e fazer a ponte com o Tribunal de Contas, porém, deve ser levado em consideração, impossibilidade de um simples servidor, garantir a implementação de toda sistemática que envolve o Sistema Aplic, sem o auxílio de técnicos especialista no assunto.

Dessa forma, a atuação das empresas terceirizadas, não tem como objetivo, substituir o servidor designado pela Municipalidade como responsável pelo Sistema APLIC, mas de maneira a complementar a atuação, auxiliando na compilação dos dados para a validação das informações perante o sistema APLIC.

Percebe-se que não houve, no caso concreto, a realização de todo o processo de coleta de informações, geração e validação das informações do Sistema APLIC, sendo que a atuação, ocorreu de maneira a complementar aos servidores públicos efetivos da Municipalidade.

Constou ainda, no cálculo da despesa total com pessoal, quantia de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), relativo a prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP, (páginas 184-231) sem levar em consideração, tratar-se de especialidades médicas, não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT.

Portanto, as despesas relativo aos Elementos de Despesas 33.9036 e 33.90.39, consideradas pela Equipe de Auditoria no cálculo do limite de apuração da despesa total com pessoal, permissa vênua, deve ser excluídas.

Da mesma maneira, pede-se a exclusão da quantia de R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, que não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal, para efeitos de apuração do limite definido pela LRF. (Doc. 02 – rescisões e indenizações).

Por fim, deve ser feita exclusão da quantia de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um real), relativo à ajuda de custo, aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizado pelo art. 15 da Lei nº. 525/2008, para a manutenção das bicicletas, utilizadas na prestação de serviços. (Doc. 03 – relação de ajuda de custo).

Por tudo isso, não se chega a outra conclusão, de que o achado de auditoria, não se confirmou, pois a despesa total com pessoal, em sendo procedida as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante da Corte de Contas Mato-grossense, a despesa total com pessoal, no exercício analisado, alcançou a quantia de R\$ 17.810.392,43 (dezessete milhões e oitocentos e dez mil e trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), percentual de 53,00%, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Doc. 04 – resumo folha)."



Análise da defesa:

Segundo o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - STN, 9ª edição, página 493:

"As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF."

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.

"Assim, **não são consideradas** no bojo das **despesas com pessoal as terceirizações** que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (**atividades-meio**), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) **não** sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por **plano de cargos** do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) **não** caracterizem **relação direta de emprego** como, por exemplo, estagiários."

Assim sendo, verificadas as condições em que se apresente possível a terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública, cumpre ressaltar que a sua repercussão nos cálculos dos limites de gastos com pessoal não depende da validade do negócio jurídico e de suas consequências cíveis, administrativas ou penais, ou seja, tratando-se de contrato lícito ou ilícito, sendo que configurada a **substituição** de servidor ou de empregado público, deve-se **incluir** o valor pago com mão de obra no **cômputo da despesa total com pessoal**.

Vamos analisar a defesa do Gestor:

- Vigilante – R\$ 62.938,36 (sessenta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos);
- Merendeira – R\$ 27.810,74 (vinte e sete mil e oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos)
- Zelador – R\$ 172.328,97 (cento e setenta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);
- Recepcionista – R\$ 20.013,91 (vinte mil e treze reais e noventa e um centavo);
- Serviços Gerais – R\$ 63.035,90 (sessenta e três mil e trinta e cinco reais e noventa centavos); e
- Atendente – R\$ 14.068,00 (catorze mil e sessenta e oito reais).

Quanto aos itens acima, realmente procede a alegação de que são atividades-meio.

Porém analisando o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores (PCCS), os cargos de Vigilante, Merendeira, Recepcionista e Serviços Gerais constam expressamente no PCCS da Prefeitura (Lei 307/1998). Em relação aos cargos de Zelador e Atendente não constam do PCCS, mas por similaridade são funções equivalentes com as de Serviços Gerais e Recepcionista.

Deste modo deve ser incluído no cálculo de pessoal o valor de R\$ 360.195,88, pois está configurada a substituição de servidor ou de empregado público.

O valor referente à Associação Mato-grossense dos Municípios quantia de R\$ 20.000,00 deve ser deduzido do cálculo, pois não se configura substituição de servidor.

Segundo o MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS - STN, 9ª edição, página 494:



"As despesas com empresas de consultoria devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", no elemento de despesa "35 – Serviços de Consultorias", portanto, não integrante das despesas com pessoal. No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomenda-se que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que **comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores** ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade."

Deste modo, as as despesas efetuadas pela empresa AGILI – Informática Ltda, e Welber Ricardo de Arruda no valor de R\$ 64.300,00 devem ser computados, pois não existe comprovação que este tipo de serviço de envio de informações ao Sistema Aplic não pode ser desempenhado por servidores da prefeitura.

Em relação as despesas na quantia de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) relativas a prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP, deve ser computado segundo jurisprudência do TCE/MT:

"Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores.

As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e Oscip (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/02/2018. Processo nº 8.195- 7/2016)."

Segue abaixo as despesas que se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas:**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição ;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 ;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19 ;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico(...)"

A Resolução 21/2018 TCE/MT, na qual dispõe:

- As despesas relativas às remunerações dos **Agentes Comunitários de Saúde** e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal.
- As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal.



- As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.
- As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal.

De acordo com o MDF (9ª edição, pgs. 451 e 452) a ajuda de Custo por ter natureza indenizatória não é considerada despesa bruta com Pessoal.

Porém nesse caso, a defesa tinha que comprovar que se trata de ajuda de custo e não de remuneração dos agentes comunitários.

Deste modo, o valor de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um real), relativo aos Agentes Comunitário de Saúde deve ser computado.

E o valor de R\$ 83.765,14 (oitenta e três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, que não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal, deve ser excluído do cálculo.

Após análise da equipe técnica, deve ser excluído do cálculo das Despesas de Pessoal os seguintes valores:

- R\$ 20.000,00, referente à Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM);
- R\$ 83.765,14, referente as despesas com indenização.

Portanto deve ser excluído do cálculo das Despesas de Pessoal o valor total de R\$ 103.765,14.

Portanto deve ser retificado os Quadros 9.3 e 9.4 do Relatório Preliminar:

Receita Corrente Líquida (RCL): R\$ 33.603.703,11

Despesa Bruta com Pessoal: R\$ 18.511.470,75

Exclusão das Despesas de Pessoal: -R\$ 103.765,14

Despesas Total de Pessoal (DTP): **R\$ 18.407.705,61**

Despesa com Pessoal (% sobre a RCL Ajustada): **54,77%**

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.407.705,61, correspondente a 54,77 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, NÃO foi cumprido o Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.630.000,00 e repassou o valor de R\$ 1.467.000,00 (Aplic : Anexo 15 - Câmara).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: PORTO ALEGRE DO NORTE

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Ordenador de Despesa: JOSE GILDEMAR LUZ SANTANA

Contador: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1,467,000.00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1,467,000.00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1,467,000.00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1,427,790.00
PESSOAL E ENCARGOS	909,221.80
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	747,998.85
ENCARGOS PATRONAIS	161,222.95
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	216,092.74
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	8,200.00
SERVIÇOS	187,823.04
DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	20,069.70
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	81,632.96
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	70,000.00
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	5,500.00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	6,132.96
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	42.50
PERDAS INVOLUNTÁRIAS	42.50
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	220,800.00
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	220,800.00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	39,210.00

É fato que o valor estipulado na LOA (R\$ 1.630.000,00) foi superestimado já que ultrapassou até o valor máximo de R\$ 1.478.708,31 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo do município de Porto Alegre do Norte ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: De início, cumpre destacar que os percentuais previstos no Art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

Dessa forma, o direito da Câmara ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o



limite constitucional, e sejam suficientes para custear os serviços inerentes as suas funções.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal, por meio da decisão abaixo:

“Acórdão nº 965/2002 (DOE 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional. Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.”

Neste sentido, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que, os valores fixados na lei orçamentária podem ser inferiores aos limites estabelecidos no citado artigo, tendo em vista que não há direito à percepção do limite, desde que não haja comprometimento da independência financeira inerente a separação dos poderes.

Da mesma forma, para restar configurado crime de responsabilidade, em relação ao repasse em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária, torna-se necessário demonstrar que o valor não repassado foi capaz de comprometer ao ponto de inviabilizar o funcionamento das atividades da Câmara de Vereadores, impedindo o exercício do mister estabelecido pela Constituição Federal, conforme prejulgado deste Tribunal, que segue:

“Acórdão nº 1.785/2001 (DOE 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício. Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior”.

In casu, entre o valor fixado na LOA e o repasse efetuado pelo Poder Executivo, em tese, deixou-se de disponibilizar o montante equivalente a R\$ 96.464,07 (sete mil e novecentos e oito reais e sessenta centavos). Ocorre que, a Equipe de Auditoria não levou em consideração a devolução de recursos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ano final do encerramento do exercício, cujo registro pode ser verificado no quadro 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Exercício de 2019 – Câmara Municipal.

Verifica-se haver no quadro 15, Variação Patrimonial Diminutiva no Balanço daquele Poder Legislativo, em razão da restituição ao Tesouro Municipal, de quantia não utilizada pela Mesa da Câmara de Vereadores.

Dessa forma, a irregularidade apontada não merece nenhuma reprimenda, pois os valores repassados para o Poder Legislativo durante o Exercício analisado, foram mais do que suficientes para a manutenção do parlamento, sendo desnecessário o repasse do montante apontado pela competente Equipe Técnica, em razão da restituição realizada antes do encerramento do exercício. Para encerrar a discussão acerca do tema, imperioso relembrar os ensinamentos desta Colenda Corte trazidos pela Resolução de Consulta nº. 07/2013, in verbis:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

- 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.
- 2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.
- 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.
- 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).”



Análise da defesa:

Conforme disposto no Quadro 10.1 (Limite de repasse para a Câmara Municipal) do Relatório Preliminar:

O valor máximo de repasse ao Poder Legislativo é de R\$ 1.478.708,31.

E o valor fixado na LOA e créditos adicionais é de R\$ 1.630.000,00.

O valor de repasse do Repasse do Poder Executivo foi de R\$ 1.467.000,00.

Como o valor fixado na LOA é maior que o limite máximo permitido, deve ser considerado que o executivo deveria repassar até o valor de R\$ R\$ 1.478.708,31 ao Legislativo, conforme jurisprudência do TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 7/2013. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

- 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.
- 2) O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que **observado o limite constitucional**.
- 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

O valor de repasse do Repasse do Poder Executivo foi de R\$ 1.467.000,00.

Deste modo, o Executivo deixou de repassar ao Legislativo o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Porém houve devolução de duodécimo no montante de R\$ 70.000,00 em 15/10/2019.

Nesse contexto, é importante salientar que é bastante comum algumas Câmaras Municipais conseguirem aprovar Orçamentos, que embora respeitem o limite constitucional, estejam em patamar maior do que as reais necessidades de manutenção do Poder Legislativo. Isso, no decorrer do exercício, acaba por gerar “sobras” financeiras que devem, necessariamente, ser devolvidas ao Poder Executivo, conforma determinada a seguinte jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE, 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE, 22/02/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não-afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.

1. Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.

2. A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.

3. A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º, da Portaria STN nº 519/2001, e na Portaria STN nº 163/2001.

4. Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.

5. A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

Portanto, se constatadas “sobras” financeiras decorrentes de repasses de duodécimos realizados além das reais



necessidades da Câmara Municipal, mesmo observados o Orçamento Autorizado e o limite constitucional, o Poder Legislativo deve realizar a devolução dos recursos ao Poder Executivo, e até o final do exercício de referência e sem quaisquer vinculações ou condições. E se as sobras forem recorrentes, os Orçamentos das Câmaras devem ser futuramente readequados às reais necessidades.

Sendo assim, restou mais que comprovado que mesmo sendo feito o repasse menor do que ao estabelecido na LOA, não prejudicou o funcionamento da Câmara.

Situação da análise: **SANADO**

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme quadro abaixo, várias parcelas do duodécimo referente ao mês de abril de 2020 foram transferidas após o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF, conforme pode ser visualizado a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE :: CNPJ: 03238672000128 :: - [Consulta de Transferência]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Transferência

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Financeira Prevista Financeira Realizada

Data	Competência T...	Cód.Entidade	Entidade	Seque...	Finalidade	Valor
14/01/2019	2019/01	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA A CARAMARA REFERENTE AO MES 01/2019	R\$ 10.000,00
15/01/2019	2019/01	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	2	REFERENTE AO RESTANTE DO DUODECIMO DO MES DE JANEIRO 2019	R\$ 10.000,00
17/01/2019	2019/01	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	3	REFERENTE RESTANTE DO DUODECIMO DO MES DE JANEIRO	R\$ 92.000,00
20/02/2019	2019/02	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE DUODECIMO DO MES DE FEVEREIRO 2019	R\$ 115.000,00
15/03/2019	2019/03	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	TRANSFERENCIA REFERENTE DUODECIMO DO MES 03/2019	R\$ 115.000,00
22/04/2019	2019/04	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA REF DUODECIMO DO MES 04/2019	R\$ 80.000,00
03/05/2019	2019/04	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DO DUODECIMO MES 04/2019	R\$ 15.000,00
03/05/2019	2019/04	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	2	REFERENTE DUODECIMO DO MES 04/2019	R\$ 30.000,00
20/05/2019	2019/05	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	3	TRANSFERENCIA CONCEDIDA AO DUODECIMO DO MES 05/2019	R\$ 125.000,00
19/06/2019	2019/06	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE DUODECIMO RELATIVO AO MES DE JUNHO DE 2019	R\$ 125.000,00
17/07/2019	2019/07	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	TRANSFERENCIA CONCEDIDA A CAMERA REFERENTE AO DUODECIMO DO MES 07/2019	R\$ 125.000,00
20/08/2019	2019/08	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DUODECIMO DO MES DE 08/2019	R\$ 125.000,00
18/09/2019	2019/09	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE TRANSFERENCIA DO DUODECIMO REFERENTE MES 09/2019	R\$ 125.000,00
15/10/2019	2019/10	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE DUODECIMO CONCEDIDO A CÂMARA DO MES 10/2019	R\$ 125.000,00
15/10/2019	2019/10	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	2	TRANSFERENCIA DUODECIMO CÂMARA M DE PAN	R\$ 70.000,00
19/11/2019	2019/11	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE REPASSE DA CÂMARA DO DUODECIMO DO MES DE NOVEMBRO/2019	R\$ 125.000,00
20/12/2019	2019/12	1128149	CÂMARA MUNICIPAL ...	1	REFERENTE AO DUODECIMO DO MES DE DEZEMBRO 2019	R\$ 125.000,00

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, sendo que o primeiro é quem possui obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da segunda, observando se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29-A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse repasse mensal de valores do Executivo ao Legislativo deve observar a nova redação do art. 168 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os parágrafos do art. 29-A. Isso porque o texto constitucional passou a consignar a expressão "duodécimos", conduzindo a uma fração proporcional e constante a ser repassada mensalmente à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, o que tem sido repetido nas Leis Orgânicas Municipais, até mesmo em observância à simetria constitucional.



Analisando o atraso apontado pela r. Equipe de Auditoria, relativo ao mês de abril de 2019, nota-se que a data limite foi extrapolada em 01 (um) dia, e não impediu o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo a aplicação da razoabilidade.

Neste sentido, foi o voto do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, Contas Anuais de Governo de 2016, abaixo transcrito:

“Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884).

Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenua a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.”

Dessa forma, somando-se à base de decisões deste Tribunal de Contas sobre o mesmo assunto, pede-se que seja afastada a irregularidade, em respeito, também, ao princípio da razoabilidade, transformando-a em recomendações, considerando ainda que, a grave crise econômica que atravessa o país tem criado dificuldades administrativa aos Gestores.”

Análise da defesa:

O duodécimo do mês de abril de 2019 atrasou.

Existe o atenuante que foi apenas 1 dia de atraso.

Porém conforme o Parecer 11/2014:

“O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, mesmo se corresponder a um período considerado ínfimo contraria o art. 29-A, §2º, II , da CF.”

Portanto, resta mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 4 a 6 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

"Situação idêntica pode ser encontrada com relação a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, em leitura nos documentos que se junta, por ocasião da resposta defensiva ao Relatório Prévio de Auditoria, comprovando a participação popular na produção das peças de planejamento. (Doc. 05 – audiência LDO e LOA 2019)

Por fim, procedeu a ampla divulgação das normas das peças de planejamento, fazendo constar ainda, publicação na imprensa oficial, cujo palco para divulgação dos atos oficiais dos 141 Municípios do Estado, qual seja: o Diário Oficial da AMM e Portal de Transparência, podendo ser conferido em simples leitura na página oficial do Jurisdicionado."

Análise da defesa:

Conforme Doc. 05 na defesa apresentada, constante no APENDICE "A" do Relatório Conclusivo, contêm os documentos, comprovante da publicação do Edital de Convocação disponibilizado no site da Prefeitura, lista de presença e ata assinada da audiência pública da LDO.

Situação da análise: SANADO

3.2) *Não comprovação da realização de audiência pública na elaboração e discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2019 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 4 e 5 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F).

Manifestação da defesa:

"Situação idêntica pode ser encontrada com relação a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, em leitura nos documentos que se junta, por ocasião da resposta defensiva ao Relatório Prévio de Auditoria, comprovando a participação popular na produção das peças de planejamento. (Doc. 05 – audiência LDO e LOA 2019)

Por fim, procedeu a ampla divulgação das normas das peças de planejamento, fazendo constar ainda, publicação na imprensa oficial, cujo palco para divulgação dos atos oficiais dos 141 Municípios do Estado, qual seja: o Diário Oficial da AMM e Portal de Transparência, podendo ser conferido em simples leitura na página oficial do Jurisdicionado."

Análise da defesa:

Conforme Doc. 05 na defesa apresentada, constante no APENDICE "A" do Relatório Conclusivo, contêm os documentos, comprovante da publicação do Edital de Convocação disponibilizado no site da Prefeitura, lista de presença e ata assinada da audiência pública da LOA.

Situação da análise: SANADO



3.3) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 5 a 7 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F).

Manifestação da defesa:

"Por fim, procedeu a ampla divulgação das normas das peças de planejamento, fazendo constar ainda, publicação na imprensa oficial, cujo palco para divulgação dos atos oficiais dos 141 Municípios do Estado, qual seja: o Diário Oficial da AMM e Portal de Transparência, podendo ser conferido em simples leitura na página oficial do Jurisdicionado."

Análise da defesa:

Consta no Relatório Preliminar o seguinte apontamento:

Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Ao entrar no Portal de Transparência do Município, link:

<http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/transparencia/finder/202>

Pode ser observado que foi publicado todos os anexos da LOA, conforme imagem abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the URL portalalegredonorte.mt.gov.br/transparencia/finder/202. The page header includes the logo of the Prefeitura de Porto Alegre do Norte and navigation links: PÁGINA INICIAL, MUNICÍPIO, SECRETARIAS, and DEPARTAMENTOS. The breadcrumb trail is Home / Transparência / LOA / 2018. A search bar is present with the text 'Pesquisa' and a 'Limpar' button. The main content area displays the title 'LEI ORÇAMENTARIA ANUAL 847/2018 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Alegre do Norte - MT, para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.' and a list of 14 PDF attachments:

- 02-anexo-1_e7f0.pdf
- 03-anexo-2-receita_e7f0.pdf
- 04-anexo-2-despesa-orgao_e7f0.pdf
- 06-anexo-7_b77c.pdf
- 05-anexo-6_b77c.pdf
- 07-anexo-8_b77c.pdf
- 08-anexo-9_b77c.pdf
- 09-demonstrativo-de-obras-e-servicos_b77c.pdf
- 10-evolucao-receita-e-despesa_b77c.pdf
- 12-sumario-da-receita-e-despesa_55f7.pdf
- 11-quadro-da-receita-por-fontes-e-legislacao_55f7.pdf
- 13-quadro-das-dotacoes_55f7.pdf
- lei-847-2018-loa-estima-a-receita-e-fecha-a-despesa-do-municipio_c8b3.pdf
- 14-qdd-ok.pdf

Buttons for 'Anexos' and 'Publicação Completa' are visible at the bottom right of the attachment list.

Deste modo, resta sanada a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO



4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.131.162,55 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-104.133,91
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	-746.082,83
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-280.945,81
Total	-R\$1.131.162,55

Sendo assim, o município de Porto Alegre do Norte não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigações de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Previa de Defesa: No caso dos autos, muito embora a irregularidade tenha se confirmado, o cálculo elaborado pela Equipe de Instrução mostraram-se insuficientes, no valor de R\$ 1.131.162,55 (um milhão e cento e trinta e um mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada.

Isso porque, os nobres julgadores, na condução do voto, em casos análogos, tem se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, inseridas na programação orçamentária, porém em razão de culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

No caso concreto, além de outros fatores, alheio a vontade do Gestor, as frustrações do repasse do FEX pela Secretaria do Tesouro Nacional, pôs fim a expectativa de receber a quantia equivalente a R\$ 568.502,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e quinhentos e dois reais), recursos da fonte 00 de livre aplicação.

O Município teria o direito a compensação no valor de R\$ 286.150,00 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e cinquenta reais), referente ao exercício de 2018, e ainda, R\$ 282.352,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais), do exercício de 2019, cujo repasse pelo Tesouro Nacional, obedece a mesma metodologia da transferência do ICMS.



Estes recursos, são de livre aplicação, e por isso, poderia ser destinado para fazer frente ao custeio das despesas das fontes 00- (-R\$ 104.133,91) e 02 (-R\$ 280.945,81) que mostraram insuficientes, conforme descrito no "Quadro 5.2" do Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Na mesma toada, imperioso esclarecer, a insuficiência apontada na fonte 22, no valor de R\$ 746.082,83 (setecentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), não tem origem no dispêndio de despesa, sob a responsabilidade do Manifestante.

Isso porque, trata-se de despesas originadas dos convênios nº. 29761/2014 e 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos empenhos foram realizados no ano de 2016. (Doc. 06 – convênio, empenho e relação de restos a pagar)

Neste sentido, o empenho nº. 5378/2016 no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), vinculado ao Termo de Convênio nº. 29.761/2014, cujo valor pactuado de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

E, o empenho nº.5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atrelado ao convênio nº.

29.759/2014, celebrado no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais vinte e sete centavos)

Para corroborar as alegações defensivas, colaciona-se abaixo, relação de restos a pagar relativo à fonte 22:

Dessa forma, as causas da indisponibilidade financeira, deriva de eventos alheio a vontade do Manifestante, pois no caso concreto, houve frustrações de repasses que estavam programados para ocorrer no exercício, obrigando a reprogramação das despesas no orçamento, medidas necessárias, para que a inscrição de restos a pagar, por si só, não provocasse nenhum desequilíbrio fiscal nas contas públicas.

No mesmo sentido, as despesas relativo aos convênios mencionados, causaram a indisponibilidade na fonte 22, remontam do exercício de 2016, com procedimento licitatório, contrato assinado, empenho realizado, sem que o concedente disponibilizasse os recursos programados no cronograma físico e financeiro.

Neste sentido, no que diz respeito a frustrações de receitas, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, exposta pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Parecer Prévio exarado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, in verbis:

"1.229. Além disso, foi possível detectar que a frustração de receitas correntes decorreu, sobretudo, da ausência de repasse R\$ 379.858.652,08 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) proveniente de transferências da União relativa ao Auxílio Financeiro ao Fomento às Exportações – FEX.

1.230. Esclareço que desde a criação do FEX pela Medida Provisória nº 193/2004, de 24/06/2004, a liberação desses recursos tem contribuído de forma positiva para as finanças e os resultados das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

1.231. Assim, considerando que os valores do FEX são incluídos em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual da União para serem liberados por meio de Medida Provisória ou de Lei Ordinária, a receita proveniente dessa transferência caracteriza uma justa expectativa de receita de transferência, cuja efetivação ou concretização independe da ação volitiva do governo estadual."

Portanto, o caso concreto reclama razoabilidade, e por esta razão, pede-se a expedição de recomendações ao Manifestante, para que o encerramento do exercício de 2020, último ano de mandato, seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao Art. 42 da LRF."

Análise da defesa:

Assim dispõe no MDF 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02:

"A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a"



e "b" da LRF."

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 137:

"As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas."

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte. No caso específico do município além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes destaca-se que encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício diversas fontes citadas (00, 15, 22, 25, 32).

Ressalta-se que é historicamente sabido por toda a Administração Pública pátria que os recursos oriundos do FEX representam receitas não recorrentes e incertas, ou seja, receitas eventuais, descontínuas e não repetitivas.

Assim, cabe ao gestor adotar medidas para que todas as fontes de recursos possuam capacidade financeira para pagamento de restos a pagar, conforme Parecer 75/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT - Processo 167550/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019):

Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros, o Poder Executivo municipal deve promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município (art. 1º, § 1º, da LRF), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 75/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 167550/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019).

Situação da análise: MANTIDO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 3.413.618,06, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação no valor total de R\$ 10.413.618,06 conforme Apêndice H, com base na Lei Orçamentária Anual nº 847/2018. Contudo no art. 5º, inciso I da LOA/2018 (847/2018)



ficou autorizado os Poderes Executivo e Legislativo abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa orçada (R\$ 35.000.000,00) utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Portanto, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 3.413.618,06 com base na LOA/2019 que não autorizava a sua abertura, conforme demonstrado a seguir:

Lei nº 847/2018 - LOA/2019	
Despesa Orçada na LOA/2019	R\$ 35.000.000,00
Abertura de créditos adicionais até 20% da despesa orçada (art. 5º, I)	R\$ 7.000.000,00
Creditos adicionais suplementares por anulação	R\$ 10.413.618,06
Créditos adicionais abertos em lei que não autorizava a sua abertura	R\$ 3.413.618,06

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, desnecessária discussão mais alongada sobre o achado de auditoria que, data máxima vênua não ocorreu.

Isso porque, deve ser levado em consideração, autorização legislativa, elevando o percentual de suplementações para 35% do valor da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, passando, a partir de 19/09/2019, de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para a quantia de R\$ 12.250.000,00 (doze milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

O quadro colacionado, extraído da relação de alterações orçamentárias, elaborado pela Equipe de Instrução, demonstrado no "Apêndice H", do Relatório Prévio de Auditoria, comprova que o Manifestante, não procedeu abertura de crédito suplementar em quantia superior ao que foi autorizado pelo Poder Legislativo.

Isso porque, levando em consideração os decretos editados pelo Manifestante, até o dia 02/09/2019, foram suplementados a quantia de R\$ 5.757.800,61 (cinco milhões e setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais e sessenta e um centavo), quantia esta, legalmente autorizada pela Lei Orçamentária nº. 847/2018, com base no limite de suplementação de 20% da despesa autorizada.

Com advento da Lei Municipal nº. 883/2019, a autorização Legislativa, saltou de 20%, para 35% o limite de suplementação, cujo valor passou de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para R\$ 12.250.000,00 (doze milhões e duzentos e cinquenta mil reais). (Doc. 07_Lei municipal 883/2019).

A partido de então, foram editado os decretos de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 4.738.817,45 (quatro milhões e setecentos e trinta e oito mil e oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Assim sendo, a somatória dos decretos de suplementação editada no exercício, alcançou a quantia de R\$ 10.496.618,06 (dez milhões e quatrocentos e noventa e seis mil e seiscentos e dezoito reais e seis centavos), quantia inferior àquela autorizada pelo Poder Legislativo."

Análise da defesa:

A Lei nº 883/2019, assim dispõe:

Artigo 1º - Por força desta Lei, **fica alterado o Inciso I do Artigo 5º da Lei Municipal nº 847/2018**, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de **35% (trinta e cinco por cento)** da despesa fixada no Artigo 3º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Deste modo, a Lei nº 883/2019 alterou o limite para 35% da Despesa fixada na LOA (R\$ 35.000.000,00), assim, o limite é de **R\$ 12.250.000,00**.



Já os os créditos adicionais suplementares abertos foi de **R\$ 10.413.618,06**.

Deste modo, foi cumprido o limite disposto na lei na abertura de créditos suplementares.

Sugere-se a recomendação para que nas informações encaminhadas no sistema APLIC referente aos créditos adicionais sejam indicados corretamente as Leis e os respectivos decretos de abertura.

Situação da análise: **SANADO**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 400.000,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – Receita Arrecadada) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO** e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por



excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 802.800,00, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 24: R\$ 802.800,00;

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Permissa vênua, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Sobre o tema, o art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, *verbi gratia*:

"§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Adicionalmente, o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do §8º do artigo 165 da CF/88.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

"Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada";



Apesar da relevância inquestionável do interesse por informações de caráter financeiro-orçamentário, verifica-se que a linguagem orçamentária é essencialmente contábil, pois o orçamento nasceu com tal forma de representação e a mantém por ser a que melhor atende a suas múltiplas finalidades.

Destarte, o elemento básico de expressão do orçamento é a “conta”, por meio da qual é possível, antecipar as situações patrimoniais, registrar a movimentação patrimonial e demonstra resultados patrimoniais (nos balancetes e balanços).

A conta é, ao mesmo tempo, instrumento de análise e de síntese. De análise, já que possibilita representação de toda e qualquer variação nos elementos patrimoniais, e de síntese, pois o agrupamento das contas permite o conhecimento dos resultados globais da gestão.

A seleção das contas e seu ordenamento num Plano de Contas condicionam as possibilidades de obtenção de informações, tanto ao nível analítico como no sintético. Em face disso, a classificação das contas assume enorme importância dentro do contexto orçamentário que, como se sabe, traz em seu bojo implicações de diversas ordens.

Dessa forma, o mecanismo de controle por fonte de recursos, editado pela Corte de Contas, seguindo os comandos definidos pela LRF e MPCASP, deixa evidente a obrigação de se efetuar o controle de todos os recursos financeiro, estimados no orçamento, e que derem entrada nos cofres públicos da administração.

Neste passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, somente poderão ser aplicados no objeto de sua vinculação, devendo ser contabilizado em registro próprio, para que sejam identificados e escriturados de forma individualizada.

Sabe-se que, uma única fonte de recurso, controla de maneira sintética, o recebimento de diferentes tipos de recursos pública que compõe as receitas estimadas no orçamento do jurisdicionado, devendo ser evidenciadas a partir da conta contábil – bancária específica, e procedendo o registro de maneira individual.

Neste mesmo Sentido, seguindo o controle de fontes, é fato que, uma fonte de recursos, poderá receber o registro e controlar a movimentação de diversas receitas e/ou transferência vinculadas de convênio, com finalidade específica, para atender ao objeto de sua vinculação.

Relaciona-se no quadro abaixo, as contas bancárias relativo aos convênios, controlados pela fonte 24: (Doc. 08 – decretos e convênios fonte 24)

Percebe-se que, os créditos aberto nas respectivas Fontes de Recursos consideradas insuficientes, além de seguirem a dicção do Parágrafo Único, do Artigo 8º da LRF, pois os recursos devem ser para finalidade específica e vinculados ao objeto pactuado, também seguiram as orientações da Resolução de Consulta nº. 43/2008, rigorosamente observados pelo Manifestante, o que afasta a inconsistência vergada, senão veja-se, in verbis:

“Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício.

Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64.”

Sendo assim, o afastamento da irregularidade é medida imperativa, pois quando da edição dos decretos que ensejaram a abertura dos créditos suplementares, havia expectativa de receitas, geradas a partir dos respectivos termos de convênios, garantindo a disponibilidade de recursos para as despesas pretendida.”

Análise da defesa:

A irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma:

Abertura de R\$ 802.800,00 de créditos adicionais, na fonte 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.



Ressalta-se que os dados utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic, sistema este, alimentado pela administração municipal, constam os seguintes dados referentes às fontes em questão.

Significa que a fonte 24 não alcançou a previsão estimada, portanto, não poderia ser utilizada para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto no art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (de acordo com a consulta nº 717343 do TCE/MG).

“A Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais”.

Além disso, o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal profere:

A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente receptor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

(...)

Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada **receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado**, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006) (Grifo meu)

Ou seja, a receita de convênios cuja celebração não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, terão os recursos correspondentes demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Receitas Realizadas.

Segue abaixo os convênios relacionados a fonte 24:

- Contrato de Repasse nº. 849652/2017/CEF - R\$ 295.300,00

Em consulta ao Portal da Transparência do governo federal -

Início da vigência: 20/09/2017

Fim da vigência: 20/03/2021

Publicação 22/09/2017.

Valor Desembolsado: 295.300,00 - 21/09/2020

Considerando, que no exercício de 2019 não houve liberação dos recursos acata-se a justificativa da defesa.

No entanto, recomenda-se que na elaboração da LOA devem ser previstas as receitas e fixadas das despesas oriundas da celebração de convênios, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 19/2016 - TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS.NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a



execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

- Convênio nº. 880229/2018 - R\$ 107.500,00

Consta no Portal Transparência do Governo Federal:

Convênio 880229/2018 - Início da vigência: 10/12/2018 - Fim: 10/12/2019 - Publicação: 12/12/2018 - valor: 107.500,00

1 - Não houve tempo hábil para a inclusão do valor na LOA/2019;

2 - No exercício de 2019 não houve liberação de recursos.

Dessa forma, acata-se a justificativa apresentada pela defesa.

- Convênio nº. 867702/2018 - R\$ 250.000,00

Informações do Portal Transparência:

Início da vigência: 27/07/2018

Fim da vigência: 28/03/2020

Publicação: 27/07/2018

Valor R\$ 250.000,00

Houve liberação dos recursos em 26/08/2019. Dessa forma, como houve o recebimento dos recursos o crédito adicional aberto teria recursos suficientes.

Dessa forma, fica sanada a irregularidade em relação ao convênio 867702/2018 no valor de R\$ 250.000,00.

- Convênio nº. 867687/2018 - R\$ 150.000,00

Início da Vigência20/12/2018

Fim da Vigência31/12/2020

Publicação20/12/2018

Valor R\$ 150.000,00

Dessa forma, fica sanada a irregularidade em relação ao convênio 867687/2018 no valor de R\$ 150.000,00.

Houve liberação dos recursos em 08/11/2019. Dessa forma, como houve o recebimento dos recursos o crédito adicional aberto teria recursos suficientes.

Deste modo, resta sanada a presente irregularidade.

Situação da análise: SANADO

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

- Fonte 22: R\$ 226.500,00;

- Fonte 24: R\$ 119.139,03.

Manifestação da defesa:

"Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Permissa vênua, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, deve feita análise mais acurada, em respeito ao que estabelece o parágrafo Único do Art. 8º e Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Sobre a fonte de recursos Superávit Financeiro, o art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/1964, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Adicionalmente, o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do §8º do artigo 165 da CF/88.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada";

Apesar da relevância inquestionável do interesse por informações de caráter financeiro-orçamentário, verifica-se que a linguagem orçamentária é essencialmente contábil, pois o orçamento nasceu com tal forma de representação e a mantém por ser a que melhor atende a suas múltiplas finalidades.

Destarte, o elemento básico de expressão do orçamento é a "conta", por meio da qual é possível, antecipar as



situações patrimoniais, registrar a movimentação patrimonial e demonstra resultados patrimoniais (nos balancetes e balanços).

A conta é, ao mesmo tempo, instrumento de análise e de síntese. De análise, já que possibilita representação de toda e qualquer variação nos elementos patrimoniais, e de síntese, pois o agrupamento das contas permite o conhecimento dos resultados globais da gestão.

A seleção das contas e seu ordenamento num Plano de Contas condicionam as possibilidades de obtenção de informações, tanto ao nível analítico como no sintético. Em face disso, a classificação das contas assume enorme importância dentro do contexto orçamentário que, como se sabe, traz em seu bojo implicações de diversas ordens.

Dessa forma, reafirma-se que o mecanismo de controle por fonte de recursos, deixa evidente a obrigação do controle de todos os recursos financeiro, estimados no orçamento, e que derem entrada nos cofres públicos da administração, registrados em uma determinada conta contábil – fonte de recursos.

Neste passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, somente poderão ser aplicados no objeto de sua vinculação, devendo ser contabilizado em registro próprio, para que sejam identificados e escriturados de forma individualizada.

Sabe-se que, uma única fonte de recurso (conta) controla de maneira sintética, o recebimento de diferentes tipos de recursos públicos que compõe as receitas estimadas no orçamento, e deve ser evidenciadas, a partir da conta contábil – bancária específica, e proceder o registro de maneira individual.

Sendo assim, seguindo o controle de fontes, uma fonte de recursos, poderá receber o registro e controlar a movimentação de diversas receitas e/ou transferência vinculadas a mais de um convênio, todas com finalidade específica, utilizados para atender ao objeto de sua vinculação.

No caso dos autos, o superávit financeiro apurado pela Secex, foi realizado a partir do confronto entre a disponibilidade financeira existente em 31/12/2018, demonstrada no Balanço Patrimonial nas fontes de recurso nº. 22 e nº. 24, “fonte controladora” em comparativo com os decretos editado pelo Manifestante, cujas suplementações obedeceram a vinculação e a finalidade do objeto do convênio de maneira específica.

As fonte de recursos nº. 22 e nº. 24, são as chamadas fontes controladoras, pois são responsáveis pelo “controle de toda” movimentação de recursos dos convênios, que por elas transitarem. No entanto, a movimentação dos recursos, as suplementações, as despesas, devem ser individualizadas, e somente podem ser aplicado no objeto vinculado ao convênio, movimentado em conta bancária específica.

Portanto, essa apuração precisa ser individualizada, partindo do pressuposto de que, muito embora a conta controladora presente, ao final do exercício financeiro, situação deficitária, no caso de convênio, o cálculo deve ser realizado, pelo confronto entre o valor informado no decreto de suplementação, com o saldo financeiro da conta bancária específica do convênio.

Isso porque, muito embora, ao final do exercício, a fonte de recursos controladora, presente indisponibilidade financeira, esta situação, quando analisada de maneira individual, nas contas controladas, pode ocorrer que as contas bancárias específicas, demonstre o superávit financeiro, utilizado para as suplementações, não enxergado pela Secex, em razão da análise ter sido feita pela fonte controladora.

Para a edição do decreto nº. 1021/2019, no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), a suplementação ocorreu por conta dos recursos repactuados pela SEDUC/MT, relativo ao convênio do Transporte Escolar, autorizados pela Instrução Normativa nº. 01/2019/GS/SEDUC, controlados pela Fonte de Recursos nº. 22. Dessa forma, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência nº. 3989-6 – conta corrente nº. 11.584-3, Banco do Brasil específica para movimentar os do convênio do Transporte Escolar, possuía disponibilidade financeira no valor de R\$ 455.823,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e um centavo), relativo à reprogramação de recursos do exercício de 2018, pela IN nº. 01/2019/SEDUC. (Doc.

00 – saldo e extrato conta específica e restos a pagar)

Para aclarar o raciocínio da Nobre Equipe de Auditoria, colaciona-se abaixo, quadro explicativo da forma como as suplementações foram realizadas, e quais foram os recursos utilizado para a edição dos decretos, na tabela abaixo colacionada:



Destarte, reparem que, muito embora a Fonte de Recursos 22 – controladora, apresente insuficiência no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), em análise nas contas controladas, percebe-se que a suplementação realizada, estava acobertada com os recursos disponíveis do convênio do Transporte Escolar, na fonte controlada.

Assim, os demais restos a pagar inscritos na fonte nº. 22 - controladora, não poderiam ser quitados com os recursos da fonte controlada – Transporte Escolar, em razão da finalidade específica do objeto pactuado pela SEDUC, cuja previsão legal na LRF, art. 8º, parágrafo Único, e 55. Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Com relação ao decreto nº. 1027, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência da Caixa Econômica Federal – conta corrente nº. 6470125-8, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 809310/2014 – Parque de Exposições, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 822.539,52 (oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar.

Assim, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com o MAPA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente.

Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Com relação aos decretos nº. 1033 e 1090, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – conta corrente nº. 33.131-7, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 1376/2017 – Reforma e Ampliação do Aeroporto, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 233.531,33 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e trinta e um real e trinta e três centavos), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar.

Assim, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com a SINFRA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente.

Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Por fim, o decreto nº. 1016, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – conta corrente nº. 34.152-5, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 1584/2017, havia disponibilidade financeira no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar."

Análise da defesa:

O art. 43 da Lei 4320/64 assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

Portanto, considerando que não havia saldo proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior nas fontes 22 e 24, portanto, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no valor de R\$ 345.639,03.



Situação da análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 8 e 9 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice F).

Manifestação da defesa:

"No caso dos autos, o apontamento versa sobre defeito no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, de maneira incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentária, com as metas anuais de resultado primário e nominal. Com relação a incompatibilidade da programação financeira fixada na LOA/2019 em comparação a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na visão dos Analistas, ocorreu porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, remetendo as informações do "Apêndice F".

De início, cumpre-nos esclarecer que os Achados de Auditoria, tem origem na análise do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 4421/2019, concluso em 26/05/2020, apenso ao processo de Contas de Governo em análise.

Neste sentido, também tramitou nesta Corte de Contas, o Processo Administrativo nº. 4413/2019, que tratou do Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, concluído pela Equipe de Instrução em 03/10/2019, sem passar pelo crivo do contraditório.

Em ambos os casos, os processos foram autuados de maneira tempestiva perante a Corte de Contas, e após decorrido todo período da execução orçamentária, entre 01/01 a 31/12 de 2019, sem que tais impropriedades fossem detectadas.

Deve ser lembrado a Nobre Equipe, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, deve ser concedido em todas as fases do processo administrativo, inclusive nos processos de acompanhamento simultâneo, pois caso o fossem disponibilizados, certamente, correções poderiam ser implementadas, sendo impossível, nesta fase processual, ante a perda de objeto de ambas as leis.

Assim, a atuação da Equipe de Auditoria, deveria partir de uma atuação mais pedagógica do que punitiva, principalmente pelo fato de a irregularidade ter sido transportado diretamente para as Contas Anuais de Governo de 2019, sem a possibilidade do contraditório e ampla defesa, pois nesta fase processual, não é mais possível qualquer correção.

O direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, deve ser concedido em todas as fases do processo administrativo, inclusive nos processos de acompanhamento simultâneo, pois caso o fossem disponibilizados, certamente, correções poderiam ser implementadas, sendo impossível, nesta fase processual, ante a perda de objeto de ambas as leis.

Quanto ao mérito da irregularidade, deve ser lembrado as disposições definidas na Lei de Diretrizes Orçamentária para a elaboração do Orçamento do exercício de 2019, verbis:

"Art. 4º- As propriedades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas e demonstradas no anexo I - Metas e Prioridades desta Lei (art., 165, §2º da Constituição Federal).

§ 1º - A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e



despesas, especificadas através do Anexo II – Metas Fiscais e do Anexo III - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, como se verifica no texto aprovado pela Câmara de Vereadores, a Lei de Diretrizes Orçamentária, autorizou a flexibilizar as receitas e despesas na proposta orçamentária, como forma de manter o equilíbrio das contas públicas, não havendo se falar em ilegalidade, razão pelo qual, o achado de auditoria, deverá ser afastado."

Análise da defesa:

Antes da análise técnica com relação a irregularidade propriamente dita é importante constar que a alegação da gestora de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019. Destaca-se que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.

Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem



e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve revisitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei Orçamentária Anual.

Mesmo havendo previsão na LDO de que o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, faz-se necessário estabelecer a probabilidade de sua ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições. Isso em virtude de que a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsão constitucional (art. 165, CF).

Restou evidenciado no relatório de Acompanhamento da LOA que não houve compatibilidade daquela lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	32.116.000,00	38.839.903,88	6.723.903,88
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	414.400,00	280.000,00	-134.400,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	31.701.600,00	38.559.903,88	6.858.303,88
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	32.116.000,00	35.000.000,00	2.884.000,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	18.000,00	18.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	32.116.000,00	34.982.000,00	2.866.000,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-414.400,00	3.577.903,88	3.992.303,88

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa

Considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

8) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



8.1) *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 9 e 12 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

Referente as irregularidades 8.1 e 8.2, a defesa apresentou a seguinte alegação:

"No caso dos autos, muito embora os achados de auditoria, dizem respeito a ausência de previsão do Resultado Nominal e Metodologia e Memória de Cálculo na LDO, imperioso destacar não haver nenhum prejuízo a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, pois não se verificou descontrole no endividamento.

Neste sentido, no caso específico de Porto Alegre do Norte, não houve a fixação de metas para o Resultado Nominal, em razão da inexistência de endividamento de longo prazo, devendo levar em consideração que, os valores projetados são meramente referenciais, em face da instabilidade da economia.

Dessa forma, as projeções poderão ser modificadas, em caso de mudanças nas variáveis utilizadas, em decorrência da instabilidade política, com grande reflexo na economia brasileira, afetando negativamente as Receitas Municipais. E, é exatamente isso que está bem explicitado no Anexo II – Metas Fiscais, metodologia e memória de cálculo da Lei de Diretrizes Orçamentária, cujo achado 8.1 que também comprova a memória de cálculo e metodologia para elaboração da peça de planejamento. (Doc. 11 - anexo de Metas Fiscais II)

Além disso, os relatórios demonstram a inexistência de contratação de operações de créditos, aumento da dívida pública, sendo incontroverso que mesmo não confirmada, a irregularidade trazida no achado, não tem o condão para interferir no equilíbrio das contas públicas, e nem no mérito do julgamento das Contas Anuais de Governo em apreço.

Tanto que em recente e importante decisão, o Conselheiro Moises Maciel, utilizando a razoabilidade que sempre é peculiar em suas decisões, expediu recomendação, quando da análise das Contas Anuais de Nova Guarita/MT, Exercício de 2018, processo nº. 167053/2018, in verbis:

"92. Sendo assim, mantenho a irregularidade 1 (DC 99), com recomendação à Câmara Municipal de Nova Guarida, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2018 (art. 31, § 2º da CF), determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias II) Acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária."

Sendo assim, a expedição de recomendação, in casu, é a medida mais acertada, em razão da razoabilidade que o caso requer."

Análise da defesa:



Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

Situação da análise: **MANTIDO**

8.2) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida às fls. 11 e 12 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

A manifestação foi a mesma apresentada para a irregularidade 8.1.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios**



anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)

Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de PORTO ALEGRE DO NORTE não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020 (Apêndice G). Este ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do Ente, com fulcro a subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2019. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Porto Alegre do Norte, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas,

caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Ofício Circular Nº 1/2020 Em poder do(s) destinatário(s)

ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BOA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPIUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CAMPO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALHINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍZIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGRESSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CUABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE, PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMANTINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE, CAMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITQUIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILINDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XANANTINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA, PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBERAIO CASCALEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIROZINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONLANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO DOESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVEGER, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIOVAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCHES, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DA CIPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERA NOVA DOURADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TESSOURO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TORXOREU, PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

Detalhes | Adendamentos | Assinadores | Acompanhar recebimento

Destinatário	Recebimento(s) do(s) Documento(s)	Tipo de Recebimento	Data de Recebimento	Status
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA		Recebido	12/02/2020 10:54	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO		Recebido	11/02/2020 13:02	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA		Recebido	11/02/2020 10:56	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONE		Recebido	11/02/2020 10:58	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA		Recebido	13/02/2020 09:18	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA		Recebido	11/02/2020 14:04	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA		Recebido	11/02/2020 10:37	➕
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE		Recebido	11/02/2020 10:55	➕

Manifestação da defesa:

"No caso tratado nos autos, imperioso esclarecer que, todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema APLIC, encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado, inclusive a resposta ao citado ofício encaminhado pelo E. Tribunal de Contas.

É sabido que, a Constituição do Estado de Mato Grosso, definiu o dever de prestar contas, o qual é inerente ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do Artigo 208, *verbi gratia*:

"Art. 208 O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotarás providências legais para compeli o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal."

Para cumprimento do dever de prestar contas – remeter os balancetes ao Tribunal de Contas - os Prefeito e a Mesa Diretora, assim como os demais integrantes delimitados pelos Artigos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 31/2014, deverão o fazer por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com base no Artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense, *in verbis*:

"Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000".

Deste modo, o dispositivo regimental criou a "forma" para a transmissão dessas informações. Devendo ser encaminhados para o Tribunal de Contas de maneira eletrônica, ou seja, os responsáveis devem "transmitir eletronicamente", as contas por meio do Sistema APLIC.

Em simples manuseio nas informações fornecidas pelo Sistema APLIC, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, os Analistas teriam pleno acesso a existência ou não de "OSCIP, OS, TERCEIRIZADAS, e demais informações necessárias a elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

Conforme consta no mesmo relatório, consta de maneira tempestiva, todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, encaminhados pelo Defendente, por meio do Sistema APLIC, disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas,



suficientes para o pleno exercício do controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT, e por esta razão, não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019."

Análise da defesa:

Em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020 (Apêndice G do Relatório Preliminar).

Este ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do Ente, com fulcro a subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2019.

O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Porto Alegre do Norte, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Situação da análise: MANTIDO

9.2) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2020, o Ofício Circular nº 02/2020 (Apêndice D), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Porto Alegre do Norte, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.



não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019."

Análise da defesa:

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de fevereiro de 2020, o Ofício Circular nº 02/2020 (Apêndice D do Relatório Preliminar), por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal.

O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

A prefeitura de Porto Alegre do Norte, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, conforme consta no recorte da tela do sistema SGD, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PORTO ALEGRE DO NORTE – MT, no exercício de 2019, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.407.705,61, correspondente a 54,77 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

2.2) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o*



art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

3.3) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 1.131.162,55 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF/00 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8.2) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

9.2) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 1 de Dezembro de 2020.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - ATAS DE AUDIENCIA PUBLICA

APÊNDICE - A

ATAS DE AUDIENCIA PUBLICA

COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVITE DA AUDIENCIA PÚBLICA DA LDO/LOA-2019(NO SITE DA PREFEITURA, REALIZADA EM 04/05/2018

Home / Publicações / Edital 9/2018 - ref. CONVITE AUDIENCIA PÚBLICA

[← Todas as publicações](#) [↗ Deseja receber no seu email as publicações ?](#)

Edital 9/2018 - ref. CONVITE AUDIENCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, Estado de Mato Grosso, através do Prefeito Municipal, Senhor DANIEL ROSA DO LAGO, torna público, e CONVIDA os interessados a participarem da AUDINCIA PÚBLICA para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO do Município, e a elaboração do Orçamento do exercício de 2019, no dia 04 de maio de 2018, às 19 horas, no Auditório da Cmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre do Norte – MT.

Anexos

[📎 EDITAL-009-2018-CONVITE-AUDIENCIA-PUBLICA.PDF](#)

Links Úteis		Acessos ao Site
Câmara Porto Alegre do Norte	Tribunal de Contas	Hoje: 103
Polícia Militar - MT	Detran	Este Mês: 4.734
Alistamento Militar		Total: 179.771
Assembléia Legislativa		

Visualizar mapa ampliado

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Dados cartográficos ©2019 Google Termos de Uso Informar erro no mapa



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT, PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019, NO DIA 04 DE MAIO DE 2018, ÀS 19 HORAS, NO AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT.

ORDEM	NOME COMPLETO	TELEFONE
01	Geizica Alves Rodrigues	66-984164840
02	Paula Sôcio B. da Silva	66-98402-2600
03	Marcelo Ponce	66-984243520
04	Orlando Pereira da Silva	66-984090940
05	_____	
06	Kadun Junior da Silva	
07	PAULIEL ROSA DO NASC	66984075206
08	Império Luiz da Silva	66-98452-1836
09	Davane Silva Nascimento	66-98448-4939
10	Thaury deise Cavimato Lago	64-98442-07202
11	Alvareso Dues Lago	66-98447-5698
12	Fernanda Divina Soares	66-98447-5699



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



ORDEM	NOME COMPLETO	TELEFONE
13	Niceolina Pereira de Souza	98435-9231
14	Edelma A. S. Malta	984278982
15	Priscilla A. Gonçalves (Diva)	98815-3303
16	Rosa Sibma da Silva	984130884
17	Andreza da Silva	984190996
18	Edneide Santana da Costa	984137820
19	Luiz Kochigo S. Guimarães	98135-9466
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		

Ata 001-2018

Aos quatro dias do mês de Maio do ano de 2018, às sete horas e quinze minutos, na Câmara Municipal, reuniram-se o senhor prefeito Daniel, Secretários Municipais, Contador Paulo Sergio, representantes do legislativo, funcionários e a comunidade em geral, com objetivo de apresentar, discutir e definir as prioridades e metas da administração para o exercício de 2019 a serem expressos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Edital nº 009/18, publicado aos vinte e sete dias do mês de Abril de 2018, no jornal Oficial do Estado ordenando os trabalhos e a assessoria contábil da prefeitura Luiz Rodrigo, abriu a audiência pública, permitindo a todos e por fim a palavra para o contador Paulo Sergio que agradeceu a presença de todos e enfatizou a importância da audiência pública em se guisa de assessoria contábil explicar os objetivos das audiências públicas e elaboração dos instrumentos de planejamento, bem como os prazos para encaminhamento das propostas ao legislativo, além das legislações que regem e orientam os processos de elaboração e discussão desses planos. Destacou que as necessidades da população são muitas e crescentes, enquanto os recursos para os municípios estão cada vez menores em razão da política dos governos Federal e Estadual. Que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte e orienta a elaboração do orçamento. Explicou que as atribuições integrantes no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõem sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho e os anexos obrigatórios da LDO que são

em parte e laser e assim foi anetado os mandicacões sobre
evacão de uma casa do unho e demais ações todos de acordo
com o planejado. O tempo transcorreu com tranquilidade e de
acordo com o esperado. Tive participacões efetivas dos presentes.
Não havendo mais nada a tratar a audiência pública foi
encerrada, lavrando-se a presente ata assinada por mim
lista de presença própria. Luiz Carlos Rodrigues

de 2018 ficou com um déficit primário de 2.437,222, com situação de equilíbrio ficando com receita 27,17% e despesa 34,87% que esse déficit deveria ser eliminado até o final do exercício corrente. Que a despesa com pessoal no período conhecido com RGPF nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está dentro dos parâmetros exigidos. O resultado nominal é uma situação benéfica porque o montante da dívida é inferior ao saldo de caixa. O evento transcorreu com tranquilidade e de acordo com o esperado teve participação efetiva dos presentes. Não havendo mais nada a tratar a audiência pública foi encerrada, lavrando-se a presente ata assinada por mim e lista de presença própria.

Ata da Audiência Pública para apresentação e discussão do Projeto de Lei da Lei Orgânica (LOA) Exercício 2019.

Às vinte e três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito, às 19:30 hs, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte, no Plenário Pedro Azevedo Guimarães, secretários municipais, contador, representantes do legislativo, funcionários, e outras pessoas interessadas, reuniram-se para a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Os trabalhos foram abertos pelo assessor Cortalil representado pelo contador Luiz Rodrigo, que cumprimentou a todos e ressaltou a importância da realização da audiência, explicando que as ações e os projetos constantes da proposta orçamentária atendem o PPA e a LDO, feitas

bem explicada de forma clara a finalidade de da Lei Orçamentária, e que os planos, Projetos, Metas e Objetivos atendem as exigências legais, estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar que rege a matéria - Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Lei nº 4.320/64. Os representantes do Executivo procuram demonstrar de forma detalhada, porém, sucinta, os projetos e respectivas atividades previstas para o exercício de 2019. A seguir passou para a explanação sobre a peça orçamentária com suas definições, em base legal da elaboração da lei, resumo das receitas, aplicação da receita e despesa, demonstrativo de despesas fixadas, demonstrativo da receita arrecadada, demonstrativo de base de cálculo para limites constitucionais para a saúde, educação, PASEP, repasse a Câmara Municipal, posteriormente foi aberta a oportunidade para os presentes se manifestarem com perguntas e sugestões. Os anexos com programas, projetos, atividades e as operações especiais foram analisados pelos presentes, que deram opiniões sobre várias possibilidades de incrementos dentro da realidade de um município de pequeno porte. Germinando os debates, o senhor Rodrigo agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata assinada pelas pessoas presentes, em lista de presença própria. Por ser verdade, firmo deu fé e assino a presente ata.

COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVITE DA AUDIENCIA PÚBLICA DA LOA/LDO-2019(NO SITE DA PREFEITURA, REALIZADA EM 04/05/2018

Home / Publicações / Edital 9/2018 - ref. CONVITE AUDIENCIA PÚBLICA

[← Todas as publicações](#) [↗ Deseja receber no seu email as publicações ?](#)

Edital 9/2018 - ref. CONVITE AUDIENCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, Estado de Mato Grosso, através do Prefeito Municipal, Senhor DANIEL ROSA DO LAGO, torna público, e CONVIDA os interessados a participarem da AUDIENCIA PÚBLICA para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária LDO do Município, e a elaboração do Orçamento do exercício de 2019, no dia 04 de maio de 2018, às 19 horas, no Auditório da Cmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre do Norte – MT.

Anexos

[📎 EDITAL-009-2018-CONVITE-AUDIENCIA-PUBLICA.PDF](#)

Links Úteis		Acessos ao Site	<p>Visualizar mapa ampliado</p> <p>Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte</p> <p>Dados cartográficos ©2019 Google Termos de Uso Informar erro no mapa</p>
Câmara Porto Alegre do Norte	Tribunal de Contas	Hoje: 103	
Polícia Militar - MT	Detran	Este Mês: 4.734	
Alistamento Militar		Total: 179.771	
Assembléia Legislativa			



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



LISTA DE PRESEÇA DA AUDIENCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DO MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE DO NORTE - MT, NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 19 HORAS, NO AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE DO NORTE - MT.

ORDEM	NOME COMPLETO	TELEFONE
01	HALTON de S. Castro	98401-4197
02	Paulo Sérgio F. da Silva	98402-2600
03	Angela Leidy da Silva	98452-1836
04	FACIO LUIZ O BRAGAUS e SANTO	
05	Maria do Carmo Martins Soares	
06	Maria da Conceição C. da Luz	
07	Jose Giberson Luiz SANTANA	
08	Armando Pereira da Silva	66 9 8409 0940
09	Romeu Martinez.	(66) 984257394.
10	Fernanda Oliveira Soares	66-98447-5699.
11	Geice da Rodrig	
12	Filiz Rodrigo da Silva de Almeida	66-98135-9466 / 66-28448-1315

de 2018 ficou com um déficit primário de 2.437,222, com situação de equilíbrio ficando com receita 27,17% e despesa 34,87% que esse déficit deveria ser eliminado até o final do exercício corrente. Que a despesa com pessoal no período conhecido com RGFB nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, está dentro dos parâmetros exigidos. O resultado nominal é uma situação benéfica porque o montante da dívida é inferior ao saldo de caixa. O evento transcorreu com tranquilidade e de acordo com o esperado teve participação efetiva dos presentes. Não havendo mais nada a tratar a audiência pública foi encerrada, lavrando-se a presente ata assinada por mim e lista de presença própria.

Ata da Audiência Pública para apresentação e discussão do Projeto de Lei da Lei Orgânica (LOA) Exercício 2019.

Às vinte e três dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezoito, às 19:30 hs, nas dependências da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte, no Plenário Pedro Azevedo Guimarães, secretários municipais, contador, representantes do legislativo, funcionários, e outras pessoas interessadas, reuniram-se para a realização da audiência pública para discussão do Projeto de Lei da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019. Os trabalhos foram abertos pelo assessor Cortalil representado pelo contador Luiz Rodrigo, que cumprimentou a todos e ressaltou a importância da realização da audiência, explicando que as ações e os projetos constantes da proposta orçamentária atendem o PPA e a LDO, feitas

bem explicada de forma clara a finalidade de da Lei Orçamentária, e que os planos, Projetos, Metas e Objetivos atendem as exigências legais, estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar que rege a matéria - Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - Lei nº 4.320/64. Os representantes do Executivo procuram demonstrar de forma detalhada, porém, sucinta, os projetos e respectivas atividades previstas para o exercício de 2019. A seguir passou para a explanação sobre a peça orçamentária com suas definições, em base legal da elaboração da lei, resumo das receitas, aplicação da receita e despesa, demonstrativo de despesas fixadas, demonstrativo da receita arrecadada, demonstrativo de base de cálculo para limites constitucionais para a saúde, educação, PASEP, repasse a Câmara Municipal, posteriormente foi aberta a oportunidade para os presentes se manifestarem com perguntas e sugestões. Os anexos com programas, projetos, atividades e as operações especiais foram analisados pelos presentes, que deram opiniões sobre várias possibilidades de incrementos dentro da realidade de um município de pequeno porte. Germinando os debates, o senhor Rodrigo agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a audiência, sendo lavrada a presente ata assinada pelas pessoas presentes, em lista de presença própria. Por ser verdade, firmo deu fé e assino a presente ata.